

## TRIBUNAL DO JÚRI E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO STF

João Paulo Melo Esperança<sup>1</sup>  
João Thomas Luchsinger<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo a discussão e reflexão acerca do possível conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, no contexto do tema 1068 do Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional a execução imediata da pena no caso de condenação pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, o trabalho pretende fazer uma abordagem, partindo da análise dos princípios constitucionais, e da decisão do STF, conforme o Direito Penal interno e a Doutrina majoritária. Em meio às discussões jurídicas acerca do assunto, objetiva-se apontar se foi violada a Constituição Federal. Além disso, o trabalho também busca corroborar com a noção de quão importante é atentar-se aos princípios constitucionais e à forma como maneira de assegurar os direitos fundamentais de quem enfrenta um processo criminal.

**Palavras-chave:** Princípios Constitucionais, Soberania dos Veredictos, Presunção de Inocência.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss and reflect on the possible conflict between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence, in the context of theme 1068 of the Federal Supreme Court, which declared the immediate execution of the sentence constitutional in the case of conviction by the Jury Court. In this sense, the work intends to take an approach, starting from the analysis of constitutional principles, and the decision of the STF, in accordance with domestic Criminal Law and the majority Doctrine. Amid legal discussions on the subject, the aim is to point out whether the Federal Constitution was violated. Furthermore, the work also seeks to corroborate the notion of how important it is to pay attention to constitutional principles and how to ensure the fundamental rights of those facing criminal proceedings.

**Keywords:** Constitutional Principles. Sovereignty of Verdicts. Presumption of Innocence.

### 1. INTRODUÇÃO

O direito à vida é uma das garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, sendo considerado um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito. Estabelecido no artigo 5º, caput, da Carta Magna, o direito à vida está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III.

<sup>1</sup>Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

<sup>2</sup> Professor decano da faculdade de direito da UFAM, especialista em Direito Penal e Processual Militar - UNIDERP. Lecionando Processo Penal, Direito da Execução Criminal e Prática Jurídica Real. Defensor Público Federal. Universidade Federal do Amazonas.

Na visão constitucional, o direito à vida é inalienável e inviolável, o que significa que o Estado e a sociedade têm o dever de protegê-lo e promovê-lo em todas as suas formas. De modo que a Constituição de 1988 não só reconhece o direito à vida, mas estabelece que sua garantia é uma base fundamental para a promoção da justiça social, da igualdade e da cidadania no Brasil.

Dessa forma, foi estabelecido o Tribunal do júri, um procedimento especial responsável por garantir que crimes que envolvam o direito à vida sejam julgados com a participação direta da sociedade, não ficando o julgamento restrito apenas a juízes togados, mas também ao senso de justiça dos cidadãos comuns. Ele é a instância competente para julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídios, infanticídios e outros delitos similares. Está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição, que reconhece e assegura a soberania dos veredictos populares e a participação direta da sociedade na administração da justiça.

A soberania dos veredictos é um princípio fundamental do Tribunal do Júri. Ela garante que uma vez que os jurados (cidadãos comuns) deliberam e decidem sobre o caso, sua decisão, seja de condenação ou absolvição, não pode ser modificada por outro tribunal. Assim, não cabe aos tribunais superiores alterar diretamente o veredicto do Júri, salvo em situações muito restritas, como nos casos de erros processuais graves ou nulidades. Mesmo nesses casos, o que pode ocorrer é a anulação do julgamento e a convocação de um novo júri, mas não a simples modificação do veredicto. Como é objeto de discussão do trabalho, será mais explanado a frente.

8007

O presente artigo foi feito sob uma metodologia de averiguação tanto da legislação interna, principalmente por meio da análise da Constituição, como da jurisdição interna, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), além da doutrina acerca dos assuntos abordados. O trabalho possui como finalidade avaliar se a decisão do STF está em conformidade com os princípios constitucionais, fazer uma análise sobre as implicações práticas dessa decisão para o sistema de justiça, especialmente para o Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida, discutindo como a execução antecipada pode afetar a dinâmica processual e a proteção dos direitos dos réus, além de examinar como essa decisão se insere na jurisprudência do STF, especialmente em relação a outras decisões sobre a execução antecipada da pena, como o debate sobre a prisão após condenação em segunda instância. Sucintamente, também se busca reunir e fundamentar esses assuntos de maneira a promover um conhecimento concreto e facilitado de acordo com o conteúdo estudado e analisado por essa pesquisa teórica.

## 2. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal e processual penal, estando previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que afirma que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Também, o Pacto San José da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos, na parte 1, capítulo II, artigo 8, item 2, traz que "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (...)" (BRASIL, 1992). É sempre bom destacar que o Brasil aderiu ao pacto, estando abaixo apenas da Constituição Federal, figurando como norma infraconstitucional.

Esse princípio consagra a ideia de que todo indivíduo acusado de um crime deve ser tratado como inocente até que haja uma decisão final e irrecorrível que comprove sua culpa. Ele não só protege o direito do acusado de se defender plenamente, mas também atua como um escudo contra condenações injustas, garantindo que a aplicação da justiça seja cautelosa e cuidadosa, sendo diretamente ligado ao princípio do devido processo legal.

No caso do Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida, a discussão sobre a execução da pena após a condenação, mas antes do esgotamento de todos os recursos, suscita questionamentos sobre uma possível flexibilização da presunção de inocência. Enquanto alguns argumentam que tal medida pode agilizar o cumprimento da justiça e evitar a impunidade, outros alertam para os riscos de que condenações precoces possam afetar o direito do réu de recorrer e se defender plenamente.

Diante desse cenário, o debate em torno da presunção de inocência ganha novos contornos, exigindo uma análise cuidadosa das implicações constitucionais e práticas que tal flexibilização pode trazer para o sistema jurídico e para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

### 2.1 A Presunção de Inocência no Sistema Processual Penal

A presunção de inocência passou a ter um sentido não só material, mas também processual, a partir da Convenção Européia dos Direitos do Homem, instrumento normativo internacional que condicionou o princípio à culpabilidade legalmente provada. (BATISTI, 2009). A presunção de inocência assumiu um papel fundamental dentro do processo penal, constituindo o princípio reitor do processo penal brasileiro, passando a ser observado para

avaliar a qualidade de um sistema processual penal a partir de sua eficácia. (LOPES JÚNIOR, 2006).

A importância do princípio é tão grande que, para o julgador, não basta apenas não considerar o réu culpado, adotando uma posição negativa, mas deve efetivamente tratá-lo como inocente. Essa garantia até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória resulta, para a parte ativa do processo, várias determinações, como o ônus da prova, a obrigatoriedade da comprovação da ocorrência do delito e de que a parte passiva o cometeu, além de assegurar a aplicação da pena por meio de um processo que respeite as garantias do acusado, por meio de uma sentença fundamentada, citando a motivação como instrumento da racionalidade do julgador. (LOPES JÚNIOR, 2006).

Badaró (2003), por sua vez, ao enfatizar três enfoques derivados do princípio, sustenta que suas implicações se manifestam: a) como garantia política do estado de inocência, destacada como a primeira e, possivelmente, a mais relevante forma de abordagem, já que essa perspectiva reconhece o princípio como um elemento essencial de um modelo de processo penal que respeita a dignidade humana e seus direitos fundamentais, conectando-se à própria finalidade do processo penal; b) como regra de julgamento em situações de dúvida, identificada com o *in dubio pro reo*; e c) como regra de tratamento ao acusado durante o processo, vedando o tratamento como culpado, o que implica, de forma clara, a proibição de prisões processuais automáticas ou obrigatórias, bem como a execução antecipada ou provisória da sanção penal.

8009

O estado de inocência implica um dever de tratamento destinado ao juiz e ao acusador, no âmbito processual interno, os quais devem tratar o réu como inocente, o que implica em não se exceder na utilização de medidas cautelares e evidentemente de não decretar a prisão antecipada, sobretudo tendo em mente que a partir do princípio a carga probatória resta atribuída integralmente ao órgão acusador, cabendo a este o dever de derrubá-la. (LOPES JÚNIOR, 2017). Nesse sentido, é evidente que a presunção de inocência funciona como regra de julgamento no processo penal, pressupondo a vigência de um standard de prova. (FERRER BELTRÁN, 2009).

Destaca-se que essa dimensão implica em diversas restrições em relação ao abuso de medidas cautelares e de prisões. Nesse contexto, mostra-se que a presunção de inocência constitui um limite democrático ao uso abusivo dos meios midiáticos em torno do fato criminoso e do processo judicial, transformando-o em um espetáculo sensacionalista, deve ser

coibido por meio da efetiva aplicação do princípio da presunção de inocência, que possui marco claramente demarcado, qual seja, o trânsito em julgado.

No ordenamento jurídico brasileiro a liberdade é regra e, por consequência, o encarceramento a exceção, sobretudo antes do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, A presunção de inocência exige que toda condenação esteja fundamentada em provas produzidas pela acusação, proibindo categoricamente a condenação na ausência das evidências necessárias. Com base nesse princípio constitucional, é possível identificar exigências fundamentais que dele decorrem: o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão penal recai exclusivamente sobre a acusação, sendo vedado exigir da defesa a produção de provas relativas a fatos negativos. Além disso, é indispensável que as provas sejam colhidas ou reiteradas perante o órgão judicial competente, observando-se rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, é essencial a total independência funcional do magistrado na apreciação livre das provas apresentadas. (MORAES, 2013).

Desse modo, a atuação estatal deve ser orientada pelos princípios constitucionais, de modo que toda prisão deve partir de ordem fundamentada e amparada na indispensabilidade da providência. Conclui-se, nesse sentido, que, no ordenamento jurídico brasileiro atual, em conformidade com as disposições constitucionais sobre a presunção de inocência, não se admite a execução provisória em matéria penal. Exige-se, portanto, que qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado tenha caráter exclusivamente cautelar. (OLIVEIRA, 2020).

8010

### 3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Primeiramente, é fundamental abordar a execução provisória da pena, tema que suscitou intensos debates nos últimos anos, havendo revisões na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O primeiro entendimento, no Habeas Corpus 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, a Corte firmou por maioria o entendimento de que a execução penal antes do trânsito em julgado é inconstitucional.

Esse entendimento foi adotado até 2016, quando no Habeas Corpus 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, a jurisprudência foi alterada, passando a prevalecer, também por maioria, o entendimento de que é constitucional a execução das sentenças condenatórias confirmadas em segunda instância. É interessante observar que os argumentos predominantes nesse julgamento foram moldados pelos anseios sociais e não uma interpretação observando os princípios constitucionais. Destaca-se o voto do Ministro Luiz Fux:

A presunção de inocência, desde as suas raízes históricas, está calcada exatamente na regra *mater de que uma pessoa é inocente até que seja considerada culpada*. E, fazendo um paralelismo entre essa afirmação e a realidade prática, e a jurisdição em sendo uma função popular, ninguém consegue entender a seguinte equação: o cidadão tem a denúncia recebida, ele é condenado em primeiro grau, é condenado no juízo da apelação, condenado no STJ e ingressa presumidamente inocente no Supremo Tribunal Federal. Isso efetivamente não corresponde à expectativa da sociedade em relação ao que seja uma presunção de inocência. E presunção de inocência é o que está escrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada.” Não há necessidade do trânsito em julgado. (BRASIL, 2016)

Ocorre que, diferentemente do critério adotado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a Constituição Federal estabelece um parâmetro objetivo para a formação da culpabilidade, o trânsito em julgado. Assim, no referido julgamento, o texto constitucional foi relegado em favor de um apelo social leigo que não observa as garantias constitucionais.

A presunção de inocência exige, em primeiro lugar, que todos os envolvidos no processo penal, especialmente o juiz da causa, assegurem ao acusado um tratamento condizente com sua condição de inocente durante toda a persecução criminal, evitando, sempre que possível, medidas que limitem sua liberdade. É crucial destacar que esse princípio permanece vigente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, até o completo esgotamento das instâncias recursais. O que não foi respeitado no entendimento da Suprema Corte, em 2016.

Todavia, em 2019, o entendimento foi modificado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, momento em que o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019. (BRASIL, 2020)

Ou seja, a suprema corte brasileira estabeleceu que o artigo 283, do Código de Processo Penal é constitucional e deve ser lido conforme a sua literalidade, de forma que a execução das sentenças condenatórias estaria condicionada ao trânsito em julgado, em consonância com o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Crucial destacar que a presunção de inocência também é extremamente interligada ao ‘standard’ probatório, uma vez que se não forem produzidas provas em desfavor do imputado,

ou forem insuficientes para condenar, deverá o magistrado proferir sentença absolutória por ausência ou insuficiência de provas.

Um aspecto relevante da presunção de inocência é a estigmatização social enfrentada pelo acusado devido à publicidade associada ao fato de responder a um processo criminal. Antes mesmo de ser julgado por um juiz, um colegiado ou por jurados, o réu frequentemente já sofre uma condenação social, independentemente de sua culpabilidade ou inocência. E isso deveria ser combatido por meio da atuação do judiciário brasileiro.

Ocorre que a questão da execução antecipada da pena surgiu de novo após a edição da lei 13.964/2019, que trouxe, ao alterar o artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, a possibilidade de executar penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, fixou a tese no Tema 1068: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Essa tese será discutida mais a frente, sendo importante conceituar o princípio da soberania dos vereditos antes.

#### 4. SOBERANIA DOS VEREDITOS

O princípio da soberania dos veredictos é uma das garantias fundamentais do Tribunal do Júri, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, consagrada no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que as decisões proferidas pelos jurados, representantes diretos da sociedade, prevaleçam sobre qualquer outra instância ou autoridade judiciária, reforçando o caráter democrático e a participação popular na administração da justiça criminal.

No contexto do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos estabelece que as decisões tomadas pelos jurados, sejam elas condenatórias ou absolutórias, não podem ser arbitrariamente anuladas ou substituídas por juízes ou tribunais superiores. Essa prerrogativa visa preservar a autonomia e legitimidade do júri, que desempenha papel essencial na proteção das liberdades individuais e no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Para Nucci (1999), “a soberania dos veredictos não pode ser interpretada como sendo uma garantia direta da liberdade do indivíduo, isto é, ela não é serviçal da liberdade do homicida. É, na verdade, um princípio-garantia que sustenta e rege a instituição do júri”. Isso significa

que, mesmo sendo uma garantia individual, não somente o réu a possui, dispondo o órgão acusador da mesma garantia, visto que o Estado também possui interesse em um processo penal regular e ele só será correto se houver igualdade entre as partes.

O conceito de soberania expresso no princípio da “soberania dos vereditos”, não apresenta a amplitude do conceito de “soberania estatal”. Não se deve confundir a soberania do Tribunal popular com a soberania que um Estado possui na comunidade internacional. (NUCCI, 2008). Dessa maneira, deve-se entender a soberania dos vereditos como a impossibilidade de que algum órgão jurisdicional possa sobrepor-se às decisões do Júri, para exercer simultaneamente o juízo rescindente e juízo rescisório. (TOURINHO FILHO, 2011).

#### 4.1 Limites ao Princípio da Soberania dos Vereditos

Apesar de constituir o princípio da Soberania dos Vereditos um dos sustentáculos basilares da instituição do Júri, não obstante sua expressiva representatividade no cenário constitucional nacional, a garantia da soberania da decisão dos jurados sofre algumas limitações. Entretanto, cumpre firmar desde já que a existência de limites processuais ao princípio não implica em um enfraquecimento da instituição do Júri, nem mesmo em um declínio do Tribunal Popular. Aliás, muito pelo contrário, a imposição de limites e restrições à imutabilidade das decisões dos jurados apenas reafirma seu caráter amplamente democrático e garantista, já que a relativização da soberania impede, ou ao menos dificulta, que o Júri seja utilizado como instrumento de perpetuação do arbítrio e da injustiça.

8013

Como já mencionado, o Tribunal do Júri caracteriza-se como uma instituição essencialmente democrática, na qual os jurados leigos se distanciam das rígidas normas do direito positivo, orientando-se pelo senso comum de justiça, equidade e moralidade. Contudo, essa liberdade de julgamento jamais pode ser utilizada para fundamentar decisões em desacordo com os elementos de convicção apresentados durante a fase instrutória do processo. Por isso, é indispensável a imposição de limites às decisões proferidas pelos jurados, pois, sem esses limites, haveria o risco de que decisões manifestamente ilegais fossem justificadas sob o manto da garantia da soberania dos vereditos.

É nesse sentido que se autoriza, em hipóteses específicas, a superação do princípio da Soberania dos Vereditos. Excepcionalmente à regra da inalterabilidade das decisões do Júri, admite-se, em casos específicos, o controle dessas decisões por juízes togados. Essa possibilidade reforça a compreensão de que a soberania dos vereditos não implica arbitrariedade nem confere

poder absoluto à justiça popular. Em essência, a soberania dos jurados significa apenas a vedação de que a justiça togada substitua os jurados na prolação dos vereditos.

Nesse sentido, a decisão do Júri não é absoluta, já que limitada por mecanismos que atenuam seu caráter de poder absoluto e definitivo, podendo ser modificada, por exemplo, nos casos estabelecidos no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Porém, inevitavelmente, será o tribunal popular que decidirá novamente a causa, essa é a garantia trazida pelo princípio da soberania dos vereditos. Tudo isso se deve às claras opções do constituinte, visualizando a imensa possibilidade de que as decisões dos jurados fossem modificadas pela magistratura togada, assegurando ao veredicto uma característica não prevista a qualquer outra decisão judicial.

## 5. O POSSÍVEL CONFLITO ENTRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme visto no capítulo anterior, o princípio da soberania dos vereditos, estabelece a impossibilidade de reforma das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri quanto ao mérito. A competência do tribunal popular estabelecida pela Constituição para julgar os crimes dolosos contra a vida se fortalece pelo princípio em questão de forma que o juiz togado não pode substituir-se aos jurados, proferindo decisão de mérito, nem mesmo os julgadores de instância revisora em eventual recurso de apelação poderão fazê-lo.

Também foi assegurado que o princípio não é absoluto, devendo-se harmonizar a soberania dos vereditos com outros princípios constitucionais, como o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal e a presunção de inocência, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e aos demais preceitos constitucionais, todos de igual hierarquia normativa. Nesse sentido assevera Renato Brasileiro de Lima (2020):

A soberania dos vereditos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. (LIMA, 2020, p. 1445)

A soberania dos vereditos aplica-se de modo a impedir que, em eventual recurso de apelação contra a decisão do tribunal do júri, a instância revisora emita decisão de mérito, invadindo a competência dos jurados. Assim, o julgamento do recurso não pode avaliar o mérito

da decisão do conselho de sentença para absolver ou condenar o réu, limitando-se apenas a anular a decisão e determinar a realização de um novo julgamento em outra sessão do júri.

Nesse sentido, é inviável pensar que é possível a aplicação pura e simples de um princípio ou regra, sem adequá-lo a um caso concreto, como se fosse verdade absoluta, uma vez que não se trata de uma *in claris cessat interpretio*. (MELLO, 2016). Assim, deve-se discutir o alcance da soberania dos vereditos juntamente com outros que podem ser aplicados no caso concreto, como em eventual ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Os ministros que sustentam a constitucionalidade da execução antecipada da pena para as condenações do Júri defendem que a decisão dos jurados é soberana e, como não haverá apreciação de fatos e provas em instâncias superiores, seria adequada a execução imediata da pena. O ministro Alexandre de Moraes afirma que:

[...]a execução imediata não deve ser confundida com violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que houve condenação pelo júri.

“O júri é a sociedade julgando aquela pessoa. A sociedade disse que aquela pessoa deve ser condenada. A presunção de inocência dele foi afastada pela sociedade. A sociedade, naquele momento, de forma soberana, representada pelo conselho de jurados, inverteu a presunção de inocência. Não é possível dizer que ele (o condenado) permanece inocente.” (ANGELO, 2024)

De acordo com o ministro, a execução imediata da pena nesses casos não configuraria violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a responsabilidade penal do réu foi soberanamente estabelecida pelo tribunal do júri, de forma que a soberania dos vereditos prevaleceria sobre a presunção de inocência. O argumento é de que a soberania do veredito popular deve ter prevalência, uma vez que o órgão apreciador do recurso não reformaria a decisão, mas, no máximo, determinaria um novo julgamento.

Ocorre que o princípio da soberania dos veredictos não reduz a aplicação do princípio da presunção de inocência, uma vez que ambos possuem a mesma hierarquia normativa. Os princípios constitucionais devem ser harmonizados, e não usados de forma a que a aplicação de um anule o outro. Isso é especialmente relevante diante da importância constitucional e histórica da presunção de inocência, que se configura como um direito fundamental e uma cláusula pétrea.

A Constituição estabelece que, para se considerar o réu culpado, é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, não é admissível afastar o princípio da presunção de inocência sob o pretexto da soberania dos veredictos. Embora a decisão do tribunal do júri

seja soberana, isso não significa que ela seja absoluta e não impede que contra ela seja interposto recurso de apelação.

## 6. A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

O STF, ao decidir que é constitucional a prisão automática decorrente de condenação do Júri, entrou em contradição com as suas próprias decisões (Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54), arruinando a presunção de inocência e implantando a presunção de culpabilidade nos crimes dolosos contra a vida.

É fundamental reconhecer que a Constituição detém supremacia sobre todas as normas, exigindo que todo o ordenamento jurídico esteja em conformidade com os preceitos da Carta Magna. Logo, quando o artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, define que o réu condenado à pena privativa de liberdade superior a 15 anos, será recolhido ao cárcere como forma de execução antecipada da pena, e o STF define que o artigo é constitucional e ainda amplia a execução para qualquer quantidade de pena, há uma afronta direta a Constituição, aos tratados internacionais, aos anos de estudo e desenvolvimento da sociedade

Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco traz que:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta. (MENDES, 2021, p. 220)

8016

Isso significa que toda norma constante no ordenamento jurídico que é contrária a Constituição Federal deverá ser suprimida e declarada inconstitucional. Logo, a tese firmada é um retrocesso, devendo ser suprimida do ordenamento jurídico.

A decisão utiliza o argumento de que a presunção de inocência não é uma regra, e sim um princípio que deve ser analisado e ponderado com outros princípios, de forma que a decisão dos jurados é soberana, não podendo ser substituída, uma vez que representaria a insatisfatória proteção de direitos fundamentais.

Ocorre que a presunção de inocência deve prevalecer sobre tais premissas, uma vez que está consagrado não somente na Constituição Federal, mas no tratado do Pacto de San José da Costa Rica. Além disso, a soberania dos jurados significa que eles não possuem, nem deveriam possuir, no momento da votação, qualquer subordinação a influências políticas, filosóficas, partidárias, religiosas ou ideológicas.

O argumento de que a decisão dos jurados é imutável encontra limites, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum poder é absoluto. O Tribunal do Júri pode ser anulado, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: se ocorrer nulidade após a decisão de pronúncia; se a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; em caso de erro na aplicação da pena ou da medida de segurança; ou se a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos. Assim, embora o tribunal nunca possa condenar um absolvido pelo júri ou absolver um condenado, é possível anular o julgamento e submeter o réu a um novo plenário.

A soberania dos vereditos está inserida no rol de direitos e garantias individuais, não podendo ser utilizada para justificar o sacrifício da liberdade do próprio réu. Logo, não é constitucional utilizar o princípio para justificar a execução antecipada, pois não é um atributo legitimador de prisão e sim uma garantia de independência dos jurados. (LOPES JR, 2022).

Além disso, não se pode alegar impunidade, pois não se trata de defender a ausência de punição, mas de assegurar que a sanção estatal seja aplicada de maneira adequada, em conformidade com a Constituição e, subsequentemente, com as normas específicas. Quando os atos são realizados em estrita observância à Norma Maior, garante-se não apenas a proteção, mas também a efetiva aplicação dos direitos do réu.

8017

Ao reconhecer o réu como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é fundamental evitar, sempre que possível, medidas que restrinjam sua liberdade, como o envio ao cárcere com base em uma decisão ainda passível de modificação. Ademais, conforme já mencionado, o princípio da presunção de inocência também proíbe a exposição midiática do réu e o uso desnecessário de algemas.

É muito comum em crimes submetidos ao rito do tribunal do júri haver comoção social, especialmente porque se trata de crimes dolosos contra a vida, criando um clamor social pela punição, devendo a defesa, em muito dos casos, desconstruir uma condenação previamente existente nos jurados.

A prisão automática decorrente de condenação por crimes de competência do Tribunal do Júri é ilógica e irracional se analisados em comparação outros crimes. No caso do crime de latrocínio, que por opção legislativa é considerado como crime contra o patrimônio, não é aplicada a execução antecipada da pena, mesmo sendo um crime que resulte em morte e que seja apelativo socialmente, o que fere a proporcionalidade.

Além de toda a inconstitucionalidade exposta, é necessário lembrar que o estado de coisas inconstitucionais dos presídios brasileiros, que foi reconhecido pelo STF em ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347).

O STF reconheceu a gravidade da situação dos presídios, destacando que ela representa uma violação massiva dos direitos e garantias fundamentais das pessoas ali detidas. Contudo, paradoxalmente, autoriza que, com base na presunção de culpabilidade aplicada à prisão automática decorrente de condenações no Tribunal do Júri, o réu seja enviado a esses estabelecimentos de forma automática.

É a Suprema Corte reconhecendo que o Estado não consegue arcar com a responsabilidade da sua atividade punitiva, mas também autorizando que o condenado em primeira instância seja enviado provisoriamente para uma precariedade estatal, mesmo que ainda possa ser revertida a condenação.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O embate entre a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência revela um dos debates mais complexos do sistema jurídico brasileiro. Enquanto a soberania dos veredictos assegura a participação popular e a legitimidade das decisões no julgamento de crimes dolosos contra a vida, a presunção de inocência protege os direitos fundamentais do acusado, exigindo cautela antes de qualquer imposição de pena.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, permitindo a execução antecipada da pena após condenação pelo Júri, diz buscar atender às demandas por maior celeridade e efetividade no combate à impunidade. No entanto, essa flexibilização do princípio da presunção de inocência suscita muitas preocupações quanto ao respeito às garantias constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Vale ressaltar novamente que, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o entendimento consolidado pelo STF foi de que é inconstitucional a execução da pena após a confirmação de sentença condenatória em grau recursal e antes do trânsito em julgado. A tese abordada estabelece uma regra ainda mais severa, qual seja, a execução imediata de sentenças condenatórias de primeiro grau no tribunal do júri, o que representa um contrassenso.

Dessa forma, conforme a análise metodológica de legislação interna, jurisdição interna e doutrina, pôde-se verificar a inconstitucionalidade da tese firmada no tema 1068 do STF. Tese essa que fere princípios constitucionais fundamentais que buscam assegurar que a aplicação de

penas no sistema penal brasileiro seja realizada de forma justa, equânime e com pleno respeito às garantias individuais do acusado.

Para exercer o *jus puniendi*, o Estado deve se submeter às normas constitucionais, respeitando os direitos fundamentais, que são um marco de avanço civilizatório e democrático. O enfraquecimento e a relativização do direito à presunção de inocência representariam um retrocesso em termos de democracia e direitos humanos, pois esse princípio já é historicamente consagrado, resultado de uma evolução na compreensão e proteção dos direitos individuais contra as arbitrariedades do Estado.

Em última análise, a convivência entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência não deve ser encarada como um conflito insolúvel, mas como uma oportunidade de aprimorar o sistema de justiça brasileiro, garantindo que a busca por eficiência não se sobreponha à preservação dos direitos fundamentais. Somente com esse equilíbrio será possível assegurar um sistema penal justo, democrático e em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. **Prisão após condenação pelo júri é imediata, independentemente da pena, decide Supremo**. 12 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-12/prisao-apos-condenacao-do-juri-e-imediata-independentemente-da-pena-decide-stf/>. Acesso em: 17/11/2024

8019

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 280.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/10/2024.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20/10/2024.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**, de 22/11/1969 - ratificada pelo Brasil em 25/09/1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm). Acesso em: 20/10/2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 22/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de constitucionalidade nº 43. Partido Ecológico Nacional – PEN. Pena – Execução Provisória – Impossibilidade – Princípio Da Não Culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio. 12. nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 19/10/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência. [...]. Relator: Min. Teori Zavascki. 17. mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 27/10/2024.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, volume 4, nº 1, 2018, p. 149-182

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (Fundamentos da instrumentalidade constitucional)**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MELLO, Lauro Mens de. **Relativização do princípio da soberania dos vereditos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca: Franca, SP. v.II, n.1, p. 117-136, jul. 2016. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/342/275>. Acesso em: 12/11/2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. p. 619.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.